



Estado do Tocantins  
Poder Legislativo



**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 140/2023.

**AUTOR:** Deputado Cleiton Cardoso

**ASSUNTO:** “Institui a política de detecção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, o Pré-Autismo.

**RELATOR:** Deputado EDUARDO MANTOAN

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para exame e parecer o Projeto de Lei nº 140/2023, de autoria do Deputado Cleiton Cardoso, tendo sofrido emendas modificativa e aditiva pelo próprio autor.

Justifica o autor que a presente proposição tem por objetivo “chamar a atenção para o diagnóstico precoce da síndrome, e para isto é necessário a implementação de uma política pública chamada Pré-autismo”. (...) Sendo o diagnóstico a melhor ferramenta para que as pessoas portadoras de autismo, possam ser identificadas precocemente para o encaminhamento da terapia apropriada”.

A matéria foi distribuída a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para receber parecer sobre sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 46, I, “a” combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno da Assembleia do Estado do Tocantins.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação asseverou que a Proposição está alicerçada nos “arts. 1º, §2ª Lei 12.764/2012, que dispõe que o portador de Transtorno do Espectro Autista é considerado pessoa com deficiência. Nesta senda o art. 18, do Estatuto da Pessoa com deficiência aduz que é assegurada atenção integral à saúde (...) seja qual for o nível de complexidade.”, considerando que não há vício de constitucionalidade e de legalidade, VOTA PELA APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 140/2023.

Assim, vem a esta Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, a qual cabe fazer análise quanto aos aspectos financeiros e orçamentários.



Estado do Tocantins  
Poder Legislativo



É o relatório.

## II- VOTO

No que concerne à constitucionalidade formal da proposição, registra-se que a iniciativa para deflagrar o processo legislativo é de competência concorrente (art. 24, XIV, CF), sendo que ao Estado Federado incumbirá também legislar sobre a matéria.

Em análise perfunctória da Propositura, verificou-se que a proposta se enquadra nas competências constitucionais do Estado em legislar sobre os interesses da sociedade nos termos do § 1º do art. 25 da CF/88.

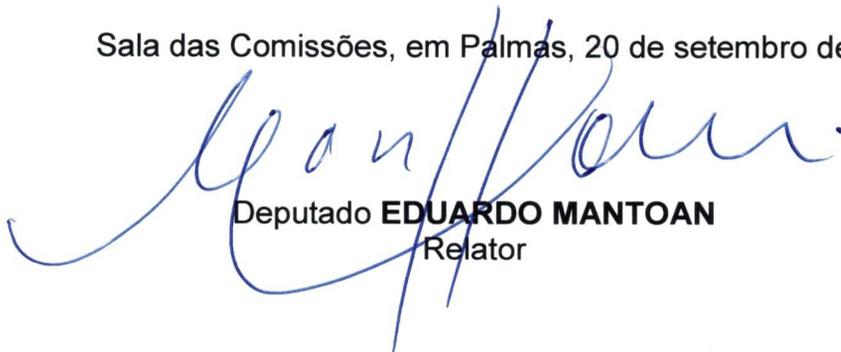
A Comissão de Finanças deve analisar quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, manifestando sobre a compatibilidade e adequação com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, nos termos do artigo 73, inciso II do Regimento Interno desta casa.

Isto posto, esta relatoria não vislumbra qualquer impacto financeiro e orçamentário diferente do já previsto e aprovado na Peça Orçamentária Anual.

Ante ao exposto, e de acordo com a legislação vigente, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de **Lei 140/2023**.

É o **PARECER**

Sala das Comissões, em Palmas, 20 de setembro de 2023.



Deputado **EDUARDO MANTOAN**  
Relator



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO



## DESPACHO

A Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, aprovou o Parecer do(a) Relator(a) Deputado(a) *Eduardo do Mantoan*, referente ao (a), *PL* n° *140/2023*

Obs.....

Encaminhe-se ao *Reunião da Comissão de Finanças, Tributação e Controle*

Sala das Comissões, de de 2023.

Deputado **LUCIANO OLIVEIRA**

Vice-Presidente da Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle

### MEMBROS EFETIVOS

### MEMBROS SUPLENTEs

Dep. Eduardo Mantoan ( )	Dep. Eduardo do Dertins ( )
Dep. Fabion Gomes ( )	Dep. Marcus Marcelos ( )
Dep. Luciano Oliveira (x) Vice-Presidente	Dep. Prof. Júnior Geo ( )
Dep. Léo Barbosa ( )	Dep. Cléiton Cardoso (x)
Dep. Olyntho Neto ( ) Presidente	Dep. Jorge Frederico (x)